

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.529 - SP (2020/0291117-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA
OUTRO NOME : VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA - PR031102
GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA - PR027112
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
RENÉ TOEDTER - PR042420
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
RECORRIDO : ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
NATHÁLIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP424041
HELOISA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP445754
INTERES. : BRASIL TRUTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. NATUREZA TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. A SUB-ROGAÇÃO TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DO PRIMITIVO. ART. 349 DO CC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA OU DE ORDEM PRÁTICA APTA A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA NORMA LEGAL.

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 19/7/2019. Recurso especial interposto em 18/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 17/2/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir a classificação que deve ser conferida ao crédito trabalhista objeto de sub-rogação no processo de recuperação judicial da devedora.

3. A norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 (revogada pela Lei 14.112/20) estabelece que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros devem ser classificados como quirografários na hipótese de falência do devedor.

4. Tal dispositivo, contudo, não pode ser aplicado quando se trata de habilitação retardatária, em recuperação judicial, decorrente de sub-rogação (hipótese do art. 346, III, do CC), ainda que os créditos ostentem natureza trabalhista.

5. Além de a cessão de crédito e a sub-rogação constituírem institutos jurídicos distintos, regrados de forma autônoma pelo Código Civil, os fundamentos que autorizam a proteção especial do art. 83, § 4º, da LFRE

Superior Tribunal de Justiça

não se fazem presentes na hipótese de sub-rogação.

6. A sub-rogação pressupõe o pagamento, somente se perfectibilizando com a satisfação do credor. A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja efetuado, dando margem à eventual especulação em prejuízo do credor trabalhista.

7. O art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal.

8. Esta Terceira Turma, ainda que analisando situação fática distinta, já teve a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito, a transmissão das condições pessoais, na sub-rogação, não se afigura incompatível com sua natureza.

9. Os interesses que a norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como verificada na espécie, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de um plano de recuperação judicial.

10. Ademais, no particular, o plano de soerguimento foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação do crédito sub-rogado, de modo que a nova credora não seria capaz, ainda que a isso se dispusesse, de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista.

11. Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo passível de ser causado – não somente ao credor primitivo, mas a toda categoria – que possa justificar o afastamento da regra geral prevista no art. 349 do CC, segundo a qual, como visto, todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.529 - SP (2020/0291117-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA
OUTRO NOME : VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102
GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA - PR027112
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
RENÉ TOEDTER - PR042420
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
RECORRIDO : ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
NATHÁLIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP424041
HELOISA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP445754
INTERES. : BRASIL TRUTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA (outro nome de METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA) com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: incidente de habilitação retardatária de crédito, instaurado pela recorrente no curso do processo de recuperação judicial de ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Decisão: deferiu o pedido de habilitação do crédito na classe I (trabalhista).

Acórdão recorrido: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

Habilitação de crédito - Sub-rogação do crédito trabalhista oriunda de pagamento remissivo a responsabilidade subsidiária reconhecida em condenação - Privilégio pessoal - Verba alimentar pertencente ao trabalhador -

Superior Tribunal de Justiça

Impossibilidade de transferência de privilégios e benefícios especiais a um terceiro - Decisão reformada - Recurso provido.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos 346 a 349 do CC e 83, § 4º, da Lei 11.101/05. Defende a tese de que, por se tratar de institutos jurídicos distintos, a sub-rogação não pode ser equiparada à cessão de créditos para os efeitos da legislação recuperacional e falimentar, sendo certo que, por haver disposição expressa no Código Civil no sentido de que a sub-rogação transfere ao novo credor todos os privilégios do primitivo contra o devedor principal (art. 349), o montante em discussão deve ser habilitado na mesma classe a que pertenceria o devedor originário (trabalhista).

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo havido determinação de conversão do agravo em recurso especial após regular distribuição a esta Relatoria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.529 - SP (2020/0291117-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA
OUTRO NOME : VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102
GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA - PR027112
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
RENÉ TOEDTER - PR042420
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
RECORRIDO : ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
NATHÁLIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP424041
HELOISA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP445754
INTERES. : BRASIL TRUTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. NATUREZA TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. A SUB-ROGAÇÃO TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DO PRIMITIVO. ART. 349 DO CC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA OU DE ORDEM PRÁTICA APTA A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA NORMA LEGAL.

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 19/7/2019. Recurso especial interposto em 18/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 17/2/2021.
2. O propósito recursal consiste em definir a classificação que deve ser conferida ao crédito trabalhista objeto de sub-rogação no processo de recuperação judicial da devedora.
3. A norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 (revogada pela Lei 14.112/20) estabelece que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros devem ser classificados como quirografários na hipótese de falência do devedor.
4. Tal dispositivo, contudo, não pode ser aplicado quando se trata de habilitação retardatária, em recuperação judicial, decorrente de sub-rogação (hipótese do art. 346, III, do CC), ainda que os créditos ostentem natureza trabalhista.
5. Além de a cessão de crédito e a sub-rogação constituírem institutos jurídicos distintos, regrados de forma autônoma pelo Código Civil, os fundamentos que autorizam a proteção especial do art. 83, § 4º, da LFRE não se fazem presentes na hipótese de sub-rogação.

6. A sub-rogação pressupõe o pagamento, somente se perfectibilizando com a satisfação do credor. A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja efetuado, dando margem à eventual especulação em prejuízo do credor trabalhista.

7. O art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal.

8. Esta Terceira Turma, ainda que analisando situação fática distinta, já teve a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito, a transmissão das condições pessoais, na sub-rogação, não se afigura incompatível com sua natureza.

9. Os interesses que a norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como verificada na espécie, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de um plano de recuperação judicial.

10. Ademais, no particular, o plano de soerguimento foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação do crédito sub-rogado, de modo que a nova credora não seria capaz, ainda que a isso se dispusesse, de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista.

11. Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo passível de ser causado – não somente ao credor primitivo, mas a toda categoria – que possa justificar o afastamento da regra geral prevista no art. 349 do CC, segundo a qual, como visto, todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.529 - SP (2020/0291117-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA

OUTRO NOME : VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102

GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA - PR027112

FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134

RENÉ TOEDTER - PR042420

LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469

RECORRIDO : ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947

CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

NATHÁLIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP424041

HELOISA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP445754

INTERES. : BRASIL TRUTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI -
ADMINISTRADOR

ADVOGADO : FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir a classificação que deve ser conferida ao crédito trabalhista objeto de sub-rogação no processo de recuperação judicial da devedora.

1. ANTECEDENTES FÁTICO-PROCESSUAIS.

CLAUDEANE MARIA DA SILVA ajuizou reclamatória trabalhista em face de ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e OUTROS visando a cobrança de valores não pagos e indenização por danos morais.

A ação foi julgada procedente, tendo sido condenada ao pagamento do débito a sociedade precitada e, subsidiariamente, a empresa recorrente

Superior Tribunal de Justiça

(VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA , outro nome de METSO PAPER SOUTH AMERICIA LTDA).

Após a inexitosa tentativa de satisfação do crédito junto à devedora principal (ARCTEST), a execução foi redirecionada à recorrente (e-STJ fl. 863), a qual procedeu ao pagamento da dívida à reclamante em 11/12/2018 (e-STJ fl. 873) e, via de consequência, sub-rogou-se nos direitos correlatos.

Em 19/7/2019, após o levantamento do montante depositado junto ao juízo trabalhista (e-STJ fl. 879), a recorrente buscou a habilitação retardatária de seu crédito nos autos da recuperação judicial da devedora principal, postulando fosse ele incluído na classe I - trabalhista (e-STJ fls. 18/24).

Apesar de, no primeiro grau, ter obtido provimento jurisdicional de acordo com sua pretensão, a recorrente teve seu crédito reclassificado para a classe III (quirografário) quando do julgamento, pelo TJ/SP, do agravo de instrumento interposto pela recorrida (ARCTEST), ao argumento de que, por se tratar de privilégio pessoal e intransferível, o crédito trabalhista sub-rogado deve seguir o mesmo destino previsto na Lei 11.101/05 para os créditos dessa natureza que tenham sido objeto de cessão (art. 83, § 4º).

A tese defendida pela recorrente é a de que, por se tratar de institutos jurídicos distintos, a sub-rogação não pode ser equiparada à cessão de créditos, sendo certo que, por haver disposição legal expressa no sentido de que a sub-rogação transfere ao novo credor todos os privilégios do primitivo contra o devedor principal (art. 349 do CC), o montante em discussão deve ser habilitado na mesma classe a que pertenceria o devedor originário (trabalhista).

É o que se passa a examinar.

2. DA SUB-ROGAÇÃO, DA CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS E DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

A Lei 11.101/05 continha, na redação original do § 4º do art. 83, norma que impunha a inclusão de créditos trabalhistas cedidos na classe dos quirografários.

Segundo a doutrina, ao excepcionar a regra geral de transmissão da preferência, o legislador buscou proteger o empregado, parte economicamente vulnerável da relação. “Ao determinar a reclassificação para baixo do crédito, ela praticamente inviabiliza a formação do mercado de aquisição dos créditos trabalhistas devidos na falência. Se a lei não abrisse a exceção, especuladores teriam interesse em assediar os empregados credores para dele adquirirem, com deságio significativo, o crédito. Os empregados, normalmente expostos a sérias dificuldades em razão da falência do empregador, seriam presas fáceis nas mãos desses especuladores. Ao determinar a reclassificação para baixo, a lei desestimula tais negociações e protege os titulares de crédito trabalhista” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 238).

Ainda que tal dispositivo tenha sido revogado pela Lei 14.112/20, a qual passou a prever que, “para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação”, a hipótese dos autos versa sobre situação fática verificada em momento anterior à vigência da lei precitada (ocorrida em 23/1/2021), de modo que as alterações por ela promovidas não podem incidir à espécie.

No particular, a regra do antigo dispositivo – que continha previsão

específica para processos falimentares e para créditos objetos de cessão – foi aplicada por analogia à hipótese dos autos (ação de recuperação judicial envolvendo sub-rogação de crédito) pelo Tribunal de origem.

Para a solução da controvérsia, há que se atentar, em primeiro lugar, para o fato de a cessão de crédito e a sub-rogação, apesar da existência de traços em comum (as garantias e os acessórios seguem o principal, desnecessidade de intervenção do devedor para validade do negócio, entre outras), constituírem institutos jurídicos distintos, ambos regulados de forma autônoma pelo Código Civil.

A cessão de crédito opera-se a partir de ato de vontade praticado pelo próprio credor originário, que transfere a um terceiro sua posição na relação obrigacional, no mais das vezes mediante recebimento de contraprestação pecuniária inferior ao valor do crédito constituído.

Já a sub-rogação, em situações como a que ora se examina (art. 346, III, do CC), ocorre quando o terceiro interessado solve a obrigação, pagando a dívida ao credor originário, e passa a ocupar sua posição na relação com o devedor.

Veja-se que, nessa hipótese, ao revés do que ocorre na cessão de crédito (que possui natureza negocial), não há ato de vontade praticado pelo credor primitivo que resulte na transferência de seus direitos (seu consentimento, inclusive, é dispensável), inexistindo, por consequência, risco de assédio especulativo que possa servir de fundamento à uma eventual proteção legal extraordinária.

Ademais, consoante apontado pela doutrina, “o sub-rogado só poderá receber do devedor aquilo que desembolsou, diversamente do que ocorre com o cessionário, que não encontra essa limitação” (BDINE

JR, Hamid Charaf. Código Civil Comentado. Coord. Cezar Peluso, 11^a ed. Barueri: Manole, 2017, p. 207, sem destaque no original).

Ou ainda, na lição de ORLANDO GOMES:

A sub-rogação pessoal assemelha-se à cessão de crédito, subordinando-se, na sua espécie mais comum, às regras que a disciplinam. Não se confundem, porém. A sub-rogação pressupõe pagamento, só se verificando se o credor originário for satisfeito. A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja feito.

(Obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2019, edição eletrônica, p. 111).

Não por outro motivo, o art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor primitivo contra o devedor principal:

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Convém sublinhar, por oportuno, que, ao tratar da cessão de crédito, o Código Civil não estabeleceu semelhante previsão em relação à manutenção dos privilégios do credor originário pelo cessionário.

Esta Terceira Turma, ainda que analisando situação fática distinta daquela que ora se examina, já teve a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito – instituto que, como visto, pode se voltar à especulação, sobretudo quando o credor originário apresenta condição de vulnerabilidade econômica –, a transmissão das condições pessoais do sub-rogado não se afigura, por si só, incompatível com a natureza da sub-rogação. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão de lavra do e. Min. Marco Aurélio Bellizze (REsp 1.526.092/SP, DJe 01/04/2016):

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha de raciocínio, levando-se em conta, conforme adiantado, que o privilégio legal conferido ao crédito trabalhista na falência gravita em torno da condição pessoal de empregado de seu titular, e não do crédito propriamente dito, conclui-se que a cessão do aludido crédito a cessionário que não ostenta a condição de empregado da falida não implica a transmissão do privilégio legal na falência, não mais subsistindo, por conseguinte, a qualidade de crédito preferencial.

De fato, diante do caráter especulativo arraigado à cessão de crédito – o que não se dá em outros institutos afins, como é o caso da sub-rogação ou da assunção de posição contratual – a transmissão das condições personalíssimas do cedente ao cessionário não se coaduna com a sua natureza.

Vale dizer, os interesses que a norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como ocorrida no particular, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de um plano de recuperação judicial.

O credor originário – empregado da devedora – foi integralmente satisfeito em virtude da sub-rogação total, não havendo que se falar em prejuízo, ainda que indireto, a seus interesses.

Nesse passo, importa sublinhar que o plano de soerguimento foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação de crédito efetuado pela recorrente (e-STJ fls. 18/24 e 858/859), de modo que ela não seria capaz, ainda que a isso se dispusesse, de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista.

Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo passível de ser causado – não somente ao credor primitivo, mas a toda categoria – que possa justificar o afastamento da regra geral de sub-rogação prevista no art. 349 do CC, segundo a qual todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao credor que veio a ocupar sua posição na relação jurídica.

De se lembrar, por derradeiro, que a admissibilidade da aplicação de normas mediante analogia somente é viável a partir da constatação da existência de fatos de natureza idêntica, circunstância que, como explicitado, não se faz presente na espécie. Oportuno, quanto ao ponto, a tradicional lição de Carlos Maximiliano:

Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva.

(Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20^a ed., p. 171).

Em suma, a natureza distinta de ambos os institutos – cessão de crédito e sub-rogação – não autoriza a aplicação por analogia, para efeitos de classificação em processo de recuperação judicial, da norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05.

3. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que os créditos titularizados pela recorrente, resultantes da sub-rogação, sejam classificados na classe I (trabalhistas).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0291117-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.924.529 / SP**

Números Origem: 1003081-53.2019.8.26.0428 10030815320198260428 1004211-83.2016.8.26.0428
10042118320168260428 1952/2019 19522019 22830590420198260000

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA
OUTRO NOME : VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA - PR031102
GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA - PR027112
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR029134
RENÉ TOEDTER - PR042420
LETÍCIA MARTINS DE FRANÇA - PR065469
RECORRIDO : ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
NATHÁLIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI - SP424041
HELOISA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP445754
INTERES. : BRASIL TRUTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.